TC 025.741/2014-4
Natureza: Recurso de Revisão (Tomada de Contas Especial)
Unidade Jurisdicionada: Prefeitura Municipal de Canarana - BA.
Responsável: Ezenivaldo Alves Dourado (155.339.301-59)
Interessado: Prefeitura Municipal de Canarana - BA (13.714.464/0001-01)

DESPACHO

Trata-se de **recurso de revisão** interposto por Ezenivaldo Alves Dourado, peças 102 a 123, contra o Acordão 4.908/2015-TCU-1ª Câmara, relator Ministro-Substituto Weder de Oliveira, proferido na Sessão de 01/09/2015, *in verbis*:

> "*VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério do Turismo (MTur) contra o Sr. Ezenivaldo Alves Dourado, ex-prefeito do município de Canarana/BA (gestão 2009-2012), em razão da não comprovação de boa e regular aplicação dos recursos do convênio 912/2009.*
>
> *ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo relator, em:*
>
> *9.1. rejeitar as alegações de defesa do Sr. Ezenivaldo Alves Dourado;*
>
> *9.2. julgar irregulares as contas do Sr. Ezenivaldo Alves Dourado, com fundamento no art. 16, III, "c", da Lei 8.443/1992, e condená-lo ao pagamento da quantia de R$ 100.000,00 (cem mil reais), atualizada monetariamente e acrescida de juros de mora, a contar de 10/11/2009 até o efetivo recolhimento, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias para que comprove, perante este Tribunal, o recolhimento da referida importância aos cofres do Tesouro Nacional, na forma da legislação em vigor;*
>
> *9.3. aplicar, ao Sr. Ezenivaldo Alves Dourado, a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, no valor de R$ 15.000,00 (quinze mil reais), fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante este Tribunal, o recolhimento da referida quantia aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do presente acórdão até a data do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;*
>
> *9.4. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas*;"

2. A Secretaria de Recursos – Serur (peças 124 e 125) concluiu pela presença dos pressupostos recursais, inclusive dos pressupostos específicos do apelo revisional (art. 35 da Lei 8.443/1992), e propôs o conhecimento do recurso de revisão sem atribuição de efeito suspensivo ante a não satisfação dos requisitos do *periculum in mora* e do *fumus boni juris*:

> *"Em virtude do exposto, propõe-se:*

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 65764871.

3.1 conhecer do recurso de revisão interposto por Ezenivaldo Alves Dourado, sem atribuição de efeito suspensivo, com fulcro nos artigos 32, inciso III, e 35, inciso III, da Lei 8.443/1992;

3.2 encaminhar os autos ao gabinete do relator competente para apreciação do recurso.”

4. Quanto ao pedido de efeito suspensivo, explico que a unidade técnica, em sua instrução às peças 124 e 125, analisou devidamente o pleito, concluindo que “*os documentos novos colacionados não se mostram suficientes a serem caracterizados como fumaça de direito, pois ensejam ainda o exame de mérito*”.

5. Encontrando-se os autos já em meu Gabinete para decisão sobre a admissibilidade do recurso de revisão, o recorrente fez acostar aos autos as peças 127 a 130, de 16/9/2020, por meio das quais reitera o pedido de atribuição de efeito suspensivo e anexa, novamente, sentença proferida em 8/10/2019 pela 1. Vara da Subseção Judiciária de Irecê/BA – TRF1 (processo 0000283-59.2013.4.01.3312) que julgou improcedente ação de improbidade administrativa proposta em desfavor do responsável.

6. Pois bem, o recurso de revisão deve ser conhecido, sem, contudo, ser-lhe conferido efeito suspensivo.

7. A deliberação objeto do recurso de revisão é o Acordão 4.908/2015-TCU-1ª Câmara, relator Ministro-Substituto Weder de Oliveira, o qual foi integralmente mantido pelo Acórdão 1583/2017 – TCU – 1ª Câmara, relator Ministro José Mucio, que negou provimento ao recurso de reconsideração interposto pelo recorrente Ezenivaldo Alves Dourado.

8. Ademais, a sentença da Justiça Federal a que fez alusão o recorrente, além de ter sido proferida em 8/10/2019 (ou seja, há quase 1 ano), já foi objeto de exame preliminar da Serur em sua instrução, sendo correta a conclusão da unidade técnica de que inexistem, nos autos, elementos que comprovem, em juízo de admissibilidade, a presença da fumaça do bom direito e do perigo na demora.

9. Ante o exposto, acolho a proposta da Serur e, com fulcro nos arts. 32, inciso III e 35, inciso III, da Lei n. 8.443/1992, e **conheço do recurso de revisão interposto às peças 102 a 123 contra o Acordão 4.908/2015-TCU-1ª Câmara, relator Ministro-Substituto Weder de Oliveira, sem conferir-lhe efeito suspensivo.**

10. Por fim, em cumprimento aos arts. 54 e 56 da Resolução TCU 259/2014, encaminhem-se os autos à **SecexTCE** para cientificação do recorrente e dos órgãos interessados e à **Serur** para instrução do mérito recursal.

Brasília, 16 de setembro de 2020

(*Assinado eletronicamente*)

RAIMUNDO CARREIRO
Relator

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 65764871.